



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Economia e da Inovação

Portaria n.º 88-A/2006:

Aprova o novo Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Economia Digital, abreviadamente designado por SIED. Revoga a Portaria n.º 382/2005, de 5 de Abril 576-(2)

Portaria n.º 88-B/2006:

Aprova o Regulamento de Execução da Medida «Apoio à Internacionalização da Economia». Revoga a Portaria n.º 560/2004, de 26 de Maio 576-(8)

Portaria n.º 88-C/2006:

Aprova o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — I & DT, abreviadamente designado por SIME I & DT. Revoga a Portaria n.º 94/2004, de 23 de Janeiro 576-(12)

Portaria n.º 88-D/2006:

Aprova o novo Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais. Revoga a Portaria n.º 1254/2003, de 3 de Novembro 576-(18)

Portaria n.º 88-E/2006:

Aprova o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — Desenvolvimento Internacional, abreviadamente designado por SIME Internacional ... 576-(23)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 88-A/2006

de 24 de Janeiro

O Governo aprovou, pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia, através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, para o período que decorre entre 2000 e 2006.

Neste contexto, foi criado o Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho, tendo como objectivo fundamental a promoção da produtividade e da competitividade da economia portuguesa.

Atendendo ao potencial impacte das tecnologias de informação actuautes no reforço da competitividade, nomeadamente no acesso a novos mercados e na adequação das estruturas produtivas a formas avançadas de abordagem dos mercados, este Programa prevê uma linha de actuação específica visando a dinamização da participação das pequenas e médias empresas nacionais, por adesão ou reforço, na economia digital, tendo, para o efeito, sido criado o Sistema de Incentivos à Economia Digital (SIED), aprovado pela Portaria n.º 382/2005, de 5 de Abril.

A recente decisão de realinhamento do PRIME com os objectivos e prioridades do Plano Tecnológico e da Estratégia de Lisboa em matéria da inovação e competitividade impõe a revisão do SIED no sentido de imprimir uma maior eficácia à sua utilização por parte dos agentes económicos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o novo Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Economia Digital, abreviadamente designado por SIED, nos termos do anexo da presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 382/2005, de 5 de Abril.

Em 13 de Janeiro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Economia Digital

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Economia Digital, adiante designado por SIED.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SIED os projectos de investimento que, visando a dinamização de estratégias empresariais modernas e competitivas através da participação, por adesão ou reforço, das micro, pequenas e médias empresas (PME) na economia digital, incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE — Rev. 2.1, revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

- a) Indústria — divisões 10 a 37 da CAE;
- b) Construção — divisão 45 da CAE;
- c) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;
- d) Turismo — actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633 e 711 e actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação aplicável, e que se insiram nas classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272 e nas subclasses 93041 e 93042 da CAE;
- e) Serviços — actividades incluídas nas divisões 72 e 73 e actividades incluídas nas classes 7420, 7430 e 9211 e nas subclasses 01410, 02012 e 02020 da CAE;
- f) Transportes — actividades incluídas nos grupos 602, 622, 631, 632 e 634 da CAE.

2 — Excluem-se do número anterior os investimentos sujeitos às restrições comunitárias existentes no quadro da Política Agrícola Comum (PAC) e os investimentos apoiáveis pelo FEOGA nos termos do protocolo entre os Ministérios da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Mediante proposta do gestor do PRIME, devidamente fundamentada, e em função da sua dimensão estratégica, pode o Ministro da Economia e da Inovação considerar como objecto de apoio projectos incluídos noutros sectores de actividade, passíveis de apoio ao abrigo do regime *de minimis*.

Artigo 3.º

Objectivos

O presente sistema de incentivos tem como objectivos:

- a) Promover o reforço coerente das capacidades técnica e tecnológica das PME e a modernização das estruturas, através da sua participação na economia digital;
- b) Estimular as iniciativas empresariais que procedam à incorporação do impacte da economia digital na sua organização interna através da promoção de uma efectiva reestruturação e modernização da actividade empresarial nos domínios tecnológico, dos processos de trabalho e dos recursos humanos;
- c) Estimular a passagem a estádios superiores de inserção na economia digital, através da transição de uma fase de participação activa a uma presença interactiva;
- d) Potenciar o alargamento do mercado das PME, quer interno quer externo, nomeadamente fomentando as exportações e a conquista de novos mercados;

- e) Estimular a adopção de posturas empresariais inovadoras e cooperativas.

Artigo 4.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente sistema de incentivos são micro, pequenas e médias empresas, de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nalguma das actividades referidas no artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do promotor

1 — O promotor do projecto de investimento, à data da candidatura, deve:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento;
- c) Possuir situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio económico-financeiro definido no anexo A do presente Regulamento;
- f) Cumprir os critérios de pequena e média empresa (PME) definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio;
- g) Apresentar um plano de acção, conforme definido nos termos do anexo B do presente Regulamento;
- h) Indicar um responsável do projecto de investimento pertencente à empresa promotora e que seja responsável por aquele até à sua conclusão;
- i) Comprometer-se a manter afecto à respectiva actividade o investimento a participar no quadro do SIED, bem como a manter a localização geográfica definida no projecto, por um período mínimo de cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

2 — O cumprimento das condições constantes das alíneas b) a d) do número anterior pode ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor terá um prazo máximo de 20 dias úteis para apresentação dos comprovantes das condições a que se refere o n.º 1, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

4 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura apenas estão obrigadas, para efeitos da alínea a) do n.º 1 anterior, a comprovar que já requereram a inscrição na conservatória do registo comercial competente.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade do projecto

Os projectos de investimento devem:

- a) Corresponder a um investimento mínimo elegível de € 15 000 e a um máximo elegível de € 350 000;
- b) Não incluir despesas anteriores à data da candidatura, à excepção dos adiantamentos para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50% do custo de cada aquisição, e das despesas relativas aos estudos e projectos, desde que realizados há menos de um ano;
- c) Ter uma duração máxima de dois anos a contar da data do início do investimento, excepto em casos devidamente justificados e autorizados pelo Ministro da Economia e da Inovação;
- d) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis as seguintes despesas:

- a) Obras de adaptação e remodelação de instalações para a colocação de infra-estrutura tecnológica que se encontre devidamente justificada nos objectivos do projecto a executar;
- b) Desenho e instalação da infra-estrutura de rede local;
- c) Estudos e diagnósticos inerentes à elaboração de um plano de acção, conforme previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, associados ao projecto de investimento, até ao limite de € 2500;
- d) Assistência técnica e ou tecnológica e consultoria necessárias à implementação do projecto, nomeadamente relacionada com o redesenho de processos, do processo de negócio com ciclo de aprovisionamento, processo de encomendas, logística, gestão de conteúdos e processo de internacionalização;
- e) Aquisição de equipamentos informáticos de base, designadamente computadores exclusivamente para a gestão e processamento de conteúdos, periféricos, servidores *web* e *firewall* e unidades de *storage*;
- f) *Software standard* e específico, nomeadamente *browser* de acesso à Internet, ferramentas de produtividade pessoal, *software* de desenvolvimento e operação, *software* específico de inserção na economia global, desenho e implementação de componentes de informação, interacção e transacção, tal como gestão de conteúdos, segurança, gestão de pagamentos, gestão de publicidade e gestão de catálogos electrónicos;
- g) Registo inicial de domínios e *fees* associados à domiciliação da aplicação em entidade externa, adesão a *marketplaces* e outras plataformas electrónicas e criação e publicação de catálogos electrónicos de produtos e serviços, bem como a inclusão e ou catalogação em directórios de portais.

2 — Constituem, ainda, despesas elegíveis as relacionadas com a intervenção de técnicos oficiais de contas

ou revisores oficiais de contas, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º, até ao limite de € 1250.

3 — Para determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis, é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

4 — Para efeito do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo as entidades gestoras, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

5 — As despesas elegíveis previstas na alínea *d*) do n.º 1 não poderão exceder o limite de 15% do valor do investimento elegível em capital fixo, no caso dos projectos do sector dos transportes referidos na alínea *f*) no n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, despesas com:

- a*) Aquisição de terrenos;
- b*) Compra de imóveis;
- c*) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- d*) Aquisição de mobiliário e outros equipamentos, excepto os previstos na alínea *e*) do artigo 7.º;
- e*) Aquisição de veículos automóveis;
- f*) Aquisição de bens em estado de uso;
- g*) Custos internos da empresa promotora;
- h*) Juros durante a construção;
- i*) Fundo de maneo;
- j*) Publicidade;
- k*) Custos com garantias bancárias.

Artigo 9.º

Critérios de selecção

Os projectos são seleccionados tendo em conta o mérito do projecto (*MP*), calculado de acordo com a metodologia definida no anexo C do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Seleção dos projectos

1 — A selecção dos projectos será feita por fases, cujos períodos, temas, zonas de modulação regional — NUT — abrangidas e dotações orçamentais são definidos por despacho do Ministro da Economia e da Inovação, que pode, no caso de fases temáticas, definir, entre outras especificidades, o investimento mínimo e máximo elegível, os critérios específicos de selecção e o orçamento específico, bem como a taxa máxima de apoio.

2 — Os projectos são hierarquizados com base na pontuação final obtida no mérito do projecto e, em caso de igualdade, no indicador referido no anexo C do presente Regulamento.

3 — Os projectos são seleccionados com base na hierarquia estabelecida e até ao limite orçamental definido nos termos do n.º 1.

4 — Independentemente do previsto no número anterior, o despacho que fixar os períodos e dotações orçamentais das fases de selecção poderá fixar um valor mínimo de *MP* a partir do qual os projectos elegíveis

são seleccionados, independentemente da dotação orçamental prevista.

5 — Os promotores de projectos que sejam considerados não elegíveis, ou aqueles que sendo elegíveis não são apoiados, podem apresentar alegações contrárias no prazo de 20 dias contados a partir da data de notificação.

6 — O projecto que, em resultado de reapreciação da candidatura ao abrigo do número anterior, venha a ser pontuado com um valor de *MP* que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados é considerado seleccionado e apoiado no âmbito da fase a que se apresentou.

Artigo 11.º

Incentivo

1 — O apoio a conceder assume a natureza de incentivo não reembolsável e a taxa máxima de incentivo é de 35%.

2 — A taxa de incentivo definida no número anterior poderá ser acrescida de uma majoração de 5% no caso dos projectos localizados nos concelhos constantes do despacho n.º 7515/2004, de 15 de Abril, do Ministro da Economia e da Inovação.

3 — No caso de o projecto de investimento se localizar em mais de um concelho, a majoração definida anteriormente será concedida desde que o peso relativo do investimento elegível realizado nos concelhos referidos no número anterior seja igual ou superior a 50% do investimento elegível total.

Artigo 12.º

Límite do incentivo

1 — Os incentivos a conceder no âmbito do presente Regulamento não podem ultrapassar € 100 000 por promotor durante um período de três anos contados a partir da data de aprovação do primeiro incentivo, de acordo com o regime aplicável aos auxílios concedidos ao abrigo da regra *de minimis*.

2 — No montante definido no número anterior englobam-se os incentivos concedidos no âmbito de outros sistemas de incentivos ao abrigo dos auxílios *de minimis*, nas condições definidas pela Comissão Europeia, nos quais o apoio máximo atribuível naquele período não pode ultrapassar, no seu conjunto, € 100 000.

3 — Aos projectos do sector dos transportes, referidos na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 2.º, não se aplica o regime dos auxílios *de minimis*, pelo que as taxas de incentivo máximas são as que constam do anexo D do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 14.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do presente sistema de incentivos são o Instituto do Turismo de Portugal (ITP), para os projectos do sector do turismo,

e o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), para os restantes projectos.

Artigo 15.º

Competências

1 — Compete às entidades gestoras referidas no artigo anterior a avaliação das candidaturas, a celebração dos contratos de concessão de incentivos, o pagamento dos incentivos e o acompanhamento e verificação da execução dos projectos.

2 — No âmbito das competências definidas no número anterior, as entidades gestoras devem concluir, no prazo de 45 dias úteis contados a partir da data limite de cada fase de candidatura, a análise dos projectos, nomeadamente:

- a) A verificação das condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- b) A determinação da *MP*;
- c) A elaboração da proposta sobre o montante de incentivo a conceder;
- d) O envio à unidade de gestão competente dos pareceres e das propostas de decisão relativos às candidaturas analisadas.

3 — As entidades gestoras podem recorrer a pareceres de entidades externas especializadas para os fins referidos no número anterior.

4 — No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

5 — O prazo previsto no n.º 2 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 16.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas serão enviadas pela Internet através de formulário electrónico, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98, de 6 de Maio, podendo, ainda, no mesmo formato de formulário electrónico ser apresentadas nos postos de atendimento competentes do Ministério da Economia e da Inovação, que as recebem e verificam se contêm as informações e declarações exigidas, disponibilizando-as de seguida para a respectiva entidade gestora.

Artigo 17.º

Processo de decisão

1 — Cabe à unidade de gestão do PRIME, no prazo de 15 dias úteis após a data da recepção do parecer do organismo coordenador, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas a submeter pelo gestor do PRIME ao Ministro da Economia e da Inovação.

2 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pela entidade gestora.

Artigo 18.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — A concessão do apoio é formalizada através de contrato a celebrar entre o promotor e a entidade ges-

tora, mediante uma minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia e da Inovação.

2 — A não celebração do contrato, por razões imputáveis ao promotor, no prazo de 40 dias úteis contados a partir da data de notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 19.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar às entidades gestoras as alterações ou ocorrências relevantes e que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- h) Manter na empresa, devidamente organizado em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- i) Publicitar no local de realização do projecto a concessão do incentivo financeiro de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

2 — Os promotores obrigam-se, ainda, a não ceder, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia das entidades gestoras, até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Artigo 20.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto são efectuados nos seguintes termos:

- a) A verificação financeira do projecto, da responsabilidade da entidade gestora, tem por base uma «Declaração de despesas de investimento» apresentada pelo promotor e ratificada por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas, através da qual confirma a realização das despesas de investimentos, que os documentos comprovativos daqueles se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- b) A verificação física do projecto será efectuada pela entidade gestora, confirmando que o inves-

timento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor nos termos constantes da candidatura.

2 — A verificação dos projectos de investimento por parte das entidades gestoras, ou pelo sistema de controlo, poderá ser feita em qualquer fase do processo, por amostragem ou sempre que se identifique um incidente de verificação obrigatória ou quando a entidade gestora assistam dúvidas razoáveis quanto ao objectivo ou estrutura do investimento.

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

O SIED não é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 22.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do incentivo já recebido no prazo de 60 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada

1 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, considera-se que as entidades beneficiárias dos projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem, no ano anterior ao da candidatura, um rácio de autonomia financeira não inferior a 0,20.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{Cpe}{ALe}$$

em que:

AF — autonomia financeira;

Cpe — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos desde que estes venham a ser incor-

porados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
ALe — activo líquido da empresa.

3 — No caso de as empresas não cumprirem, no ano anterior ao da candidatura, os parâmetros definidos no n.º 1, podem apresentar um balanço intercalar reportado a data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

ANEXO B

Plano de acção

1 — Para efeitos do disposto na alínea g) do artigo 5.º, o plano de acção deve conter os seguintes elementos:

- a) Objectivo e âmbito;
- b) Impacte esperado no desempenho da empresa promotora;
- c) Acções a concretizar;
- d) Posicionamento estratégico face à economia digital;
- e) Recursos operacionais;
- f) Processos de negócio;
- g) Infra-estrutura técnica;
- h) Sistema de informação;
- i) Segurança informática;
- j) Investimentos associados;
- k) Plano de sustentação económica e financeira;
- l) Planeamento de realização.

2 — No plano de acção devem ainda encontrar-se devidamente descritas as seguintes informações:

a) As medidas a concretizar devem ser enquadradas por uma política empresarial de segurança informática explícita e fundamentada, expressa em documento anexo ao plano de acção;

b) Deve também ser garantida a segurança dos meios de comunicação (integridade, confidencialidade, disponibilidade e não repúdio) e devem ser garantidos os procedimentos e técnicas para salvaguarda da qualidade, do enquadramento e da actualização do sistema de informação (SLA — Service Level Agreement), compreendendo:

- i) Organização da segurança, incluindo, no mínimo, as componentes de gestão de acesso dos utilizadores, plano de recuperação da informação e auditoria de segurança;
- ii) Procedimentos de avaliação e negociação de contratos de aquisição e manutenção das aplicações informáticas, recorrendo, se necessário, ao apoio de consultores externos;
- iii) Cumprimento da legislação aplicável, nomeadamente:

Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto — criminalidade informática;

Lei n.º 28/94, de 29 de Agosto — medidas de reforço da protecção de dados pessoais; Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro — protecção jurídica dos programas de computador;

Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro — protecção de dados pessoais;

Decreto-Lei n.º 290/99, de 2 de Agosto — assinatura digital;

Decreto-Lei n.º 375/99, de 18 de Setembro — factura electrónica;

- iv) Existência de equipamento(s) de protecção contra falhas ou perturbações da rede eléctrica (com sistema de terra de protecção adequado).

ANEXO C

Metodologia para a determinação do mérito do projecto

1 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º, o mérito do projecto (*MP*) é definido de acordo com os seguintes critérios:

- a) Critério A — adequação de capacidades internas;
b) Critério B — profundidade da presença na economia digital.

2 — O *MP* é determinado pela soma ponderada das pontuações parcelares obtidas para cada um dos critérios, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$MP=0,4A+0,6B$$

2.1 — Critério A — adequação de capacidades internas — este critério avalia o impacto do projecto na incorporação das novas tecnologias associadas à economia digital no interior da organização, quer na implementação das infra-estruturas técnicas e ferramentas necessárias a ambiente de trabalho colaborativo quer na integração dos seus diversos sistemas de informação, classificando a situação da empresa pós-projecto nos quatro níveis seguintes:

- a) Acesso simples — corresponde a uma situação em que a infra-estrutura e as ferramentas apenas contemplam o acesso simples e isolado ao interface a desenvolver;
b) Colaboração — pressupõe uma infra-estrutura que suporte a comunicação interna e a partilha de informação inerente ao processo de negócio;
c) Integração — integração da aplicação a desenvolver com os sistemas de suporte internos, de forma a garantir a continuação normal e automática do fluxo de informação originado;
d) Integração global — grau de integração mais avançado correspondente à integração dos diversos sistemas internos de informação de suporte aos vários processos de negócio e seu interrelacionamento com o exterior.

A pontuação a atribuir — na escala de 1 a 4 pontos — a este critério terá por referência o grau de integração de novas tecnologias na empresa, de acordo com a seguinte tabela:

- Acesso simples — 1 ponto;
Colaboração — 2 pontos;
Integração — 3 pontos;
Integração global — 4 pontos.

2.2 — Critério B — profundidade da presença na economia digital — o grau de profundidade é classificado em três níveis, aos quais são associados os escalões de pontuação correspondentes:

- a) Presença — presença na Internet (ou noutro canal, como a televisão digital) cuja interacção daí resultante assume uma natureza passiva por parte das entidades envolvidas (passiva/passiva), isto é, não permite a comunicação por parte da empresa que a promove (com excepção da informação disponibilizada no *site*) nem por

parte do público a que se destina, designadamente os seus parceiros, fornecedores ou clientes, não sendo possível qualquer tipo de interacção com o exterior. Ou seja, esta classificação será atribuída quando o interface a desenvolver tiver como único objectivo a publicação *on line* de informação para efeitos de divulgação;

- b) Interacção — presença na Internet (ou noutro canal de comunicação) que permite apenas uma comunicação unilateral (passiva/activa), isto é, em que são disponibilizados mecanismos ao utilizador para comunicar electronicamente mas em que não é possível realizar uma resposta *on line* por parte da empresa. Todavia, deverá, pelo menos, garantir novas formas de relacionamento e envolver alguns utilizadores internos, o que, em consequência, implicará a sua dotação com os meios tecnológicos necessários e uma alteração de processos de trabalho;
c) Transacção — presença na Internet (ou noutro canal de comunicação) em que é possível uma interacção plena e automática entre a empresa e o seu cliente, fornecedor, parceiro ou outro utilizador (activa/activa).

A pontuação a atribuir — na escala de 1 a 4 pontos — a este critério terá por referência o grau de profundidade da presença da empresa na economia digital, de acordo com a seguinte tabela:

- Presença — 1 ponto;
Interacção — 2 pontos;
Transacção — 4 pontos.

3 — Em caso de igualdade de pontuação no mérito do projecto, as candidaturas são hierarquizadas através do seguinte indicador:

$$I = \frac{\text{Capitais próprios do projecto}}{\text{Investimento elegível total}} \times 100$$

em que:

Capitais próprios do projecto — novos capitais próprios para financiamento do projecto. Poderão ser considerados novos capitais próprios do projecto os capitais próprios que ultrapassem 40% do activo total líquido (dados pré-projecto);
Investimento elegível total — despesas elegíveis respeitantes ao projecto sem aplicação dos respectivos limites.

ANEXO D

Taxas de incentivo máximas para projectos em sectores de actividade não abrangidos pelo regime de auxílios de *minimis*

(n.º 3 do artigo 12.º)

Zonas	Taxas de incentivo máximas (percentagem)
Geral	40
NUT III:	
Grande Lisboa	23,8
Lezíria do Tejo	37,6
Médio Tejo	37,6
Oeste	37,6
Península de Setúbal	37,6

Portaria n.º 88-B/2006

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores de actividade da economia portuguesa, através do apoio directo e indirecto às empresas, para o período que decorre entre os anos 2000 e 2006.

No âmbito desse enquadramento, a Portaria n.º 560/2004, de 26 de Maio, aprovou o Regulamento Específico da Medida «Apoio à Internacionalização da Economia».

Esta medida tem por objectivo o apoio a projectos que visem a criação de uma envolvente favorável à actuação das empresas no mercado global, promovendo a imagem de Portugal no exterior, associando o País e a sua oferta a qualidade, a inovação e a diferenciação e possibilitando um melhor conhecimento dos mercados, particularmente através da dinamização de iniciativas colectivas de abordagem e presença nos mesmos.

A decisão recente de realinhamento do PRIME com os objectivos e prioridades do Plano Tecnológico e da Estratégia de Lisboa em matéria de inovação e da competitividade impõe a revisão dos seus principais instrumentos de apoio à internacionalização, com vista a uma maior selectividade e orientação dos recursos disponíveis.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea e) do artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Execução da Medida «Apoio à Internacionalização da Economia», anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 560/2004, de 26 de Maio.

3.º Os projectos entrados ao abrigo da Portaria n.º 560/2004, de 26 de Maio, que, à data de entrada em vigor da presente portaria, não tenham ainda sido objecto de decisão serão avaliados pelo regime constante da mesma, salvo se os respectivos beneficiários manifestarem, por escrito, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, a vontade de os seus projectos passarem a ser enquadrados no Regulamento ora aprovado, ficando, em consequência, sujeitos ao cumprimento integral dos seus requisitos, podendo a entidade gestora solicitar elementos adicionais, sendo a data de candidatura a considerar a da apresentação original do projecto.

Em 13 de Janeiro de 2006.

O Ministro do Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

Regulamento de Execução da Medida «Apoio à Internacionalização da Economia»

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define as regras aplicáveis à execução da medida «Apoio à internacionalização da

economia», no âmbito do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME).

Artigo 2.º

Âmbito

São susceptíveis de apoio no âmbito do presente Regulamento os projectos que se insiram nos sectores de actividade previstos no Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, e visem apoiar acções e domínios de natureza colectiva, abrangente e não discriminatória, obedecendo a uma lógica de política transversal de desenvolvimento económico e consubstanciados em:

- a) Abordagens articuladas de mercados, incluindo acções colectivas de conhecimento, presença ou demonstração nos mesmos, contemplando as fases de estudo e primeira abordagem dos mercados, incluindo iniciativas a realizar em Portugal e nesses mercados, ou centrados em acções colectivas de acesso a mercados, associados a programas concertados de *marketing*;
- b) Acções de divulgação da imagem de Portugal e projectos de promoção de marca, de carácter global ou assente em sectores, fileiras ou tipologias de produtos específicos, que possam constituir pólos privilegiados para a demonstração das capacidades efectivas de Portugal nos mercados externos e que contribuam para a associação da imagem dos produtos nacionais a qualidade, inovação e diferenciação.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

1 — As entidades beneficiárias da medida «Apoio à internacionalização da economia» são as seguintes:

- a) Organismos e entidades da Administração Pública no âmbito do Ministério da Economia e da Inovação;
- b) Outros organismos e entidades da Administração Pública a definir por despacho do Ministro da Economia e da Inovação, mediante proposta do gestor do PRIME;
- c) Estruturas associativas empresariais sectoriais, regionais e nacionais classificadas na CAE 91110, ou outras estruturas associativas empresariais equiparadas e outras entidades sem fins lucrativos, devendo em qualquer dos casos os seus associados exercer ou visar maioritariamente actividades enquadráveis no conjunto de medidas de acção económica para o desenvolvimento dos diversos sectores de actividade da economia, concebidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio;
- d) Federações ou confederações de estruturas associativas definidas na alínea anterior.

2 — Os projectos podem ser desenvolvidos individualmente ou em parceria, devendo neste caso os parceiros assumir a responsabilidade conjunta pela execução do projecto, sem prejuízo da designação obrigatória de um interlocutor junto da entidade gestora.

3 — Nos projectos de formação profissional, de acordo com a legislação enquadradora dos apoios do Fundo Social Europeu (FSE), só poderá haver uma enti-

dade beneficiária, sem prejuízo de articulações e colaborações que essa entidade beneficiária possa estabelecer com outras entidades no sentido de assegurar a mais eficiente prossecução dos objectivos do projecto.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade das entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do projecto incluídas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3.º devem, à data da apresentação da candidatura, cumprir as seguintes condições:

- a) Encontrar-se legalmente constituídas;
- b) Possuir estruturas organizacionais adequadas às exigências do projecto;
- c) Ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de incentivos;
- d) Dispor de contabilidade organizada nos termos legais aplicáveis;
- e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada através da demonstração de uma situação líquida positiva, com base no balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou em balanço intercalar reportado a data posterior, desde que anterior à data de candidatura e legalmente certificado por um revisor oficial de contas;
- f) Quando existam investimentos em formação profissional, cumprir todas as regras estabelecidas na legislação enquadradora dos apoios do FSE.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do projecto

1 — Constituem condições de elegibilidade dos projectos:

- a) Contribuir para a consecução dos objectivos de política económica, designadamente no que se refere à promoção da internacionalização da economia portuguesa e da imagem de Portugal;
- b) Enquadrar-se na estratégia de promoção externa definida pelas entidades gestoras, em consonância com as linhas de orientação de política económica, designadamente no que se refere aos mercados alvo, às abordagens sectoriais e à tipologia de actuações previstas;
- c) Não incluir despesas anteriores à data de apresentação da candidatura, à excepção dos adiantamentos para sinalização relacionados com o projecto, até ao valor de 50% do custo de cada aquisição, desde que realizados há menos de um ano;
- d) Ter uma duração máxima de dois anos a contar da data do início do investimento, excepto em casos devidamente justificados e autorizados pelo Ministro da Economia e da Inovação;
- e) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- f) Quando existam investimentos em formação profissional, cumprir todas as regras estabelecidas na legislação enquadradora dos apoios do FSE.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, constitui condição de elegibilidade dos projectos a apre-

sentação de um plano de divulgação do conhecimento e dos resultados obtidos através do projecto que garanta a não exclusão de nenhum potencial destinatário que possa ter interesse nos efeitos do projecto.

3 — Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1, compete ao Núcleo Empresarial de Promoção Externa (NEPE) propor ao ICEP linhas de orientação estratégica, metodologias e formas de acção referentes à promoção externa de bens e serviços, com exclusão do sector do turismo.

4 — Nos termos da alínea *d)* do n.º 1, os projectos deverão ter o seu início no prazo de seis meses após a data de notificação da concessão do apoio, após o qual caduca a decisão de concessão do apoio, salvo em casos não imputáveis à entidade beneficiária, desde que previamente justificados e aceites pela entidade gestora.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis, no âmbito dos projectos de apoio à internacionalização da economia, as seguintes despesas:

- a) Assistência técnica e consultoria em Portugal e no estrangeiro e estudos, pesquisas e trabalhos de campo inerentes à operacionalização do projecto, nomeadamente em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência ou a capacidade das entidades beneficiárias, bem como a aquisição de informação especializada indispensável ao desenvolvimento do projecto;
- b) Deslocações e estadas que se revelem indispensáveis ao desenvolvimento do projecto;
- c) Elaboração de material informativo, promoção e divulgação, incluindo campanhas publicitárias em Portugal e no estrangeiro;
- d) Organização de seminários ou outros encontros de natureza similar relacionados com os objectivos do projecto, em Portugal e no estrangeiro;
- e) Aluguer, em Portugal e no estrangeiro, de espaços promocionais ou de equipamentos demonstrados como indispensáveis para a prossecução dos objectivos do projecto;
- f) Montagem, desmontagem e decoração de espaços promocionais em Portugal e no estrangeiro;
- g) Transporte de mostruários e de material informativo e promocional;
- h) Aquisição de equipamentos e sistemas informáticos indispensáveis ao desenvolvimento do projecto e devidamente justificados;
- i) Contratação de serviços gerais e técnicos de apoio local, em Portugal e no estrangeiro, quando justificados como indispensáveis para a prossecução dos objectivos do projecto;
- j) Criação, registo e lançamento internacional de marcas próprias;
- k) Missões de prospecção de mercado e visitas a Portugal para conhecimento da oferta;
- l) Estabelecimento e arranque de estruturas colectivas no exterior, nomeadamente aluguer temporário de *show-rooms* e espaços promocionais;
- m) Despesas com a intervenção dos revisores oficiais de contas, no âmbito da comprovação da execução financeira dos projectos, nos termos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 18.º;
- n) Quando o projecto seja de formação profissional ou tenha associada uma componente de forma-

ção profissional, as despesas elegíveis são as definidas no âmbito da legislação enquadradora dos apoios do FSE.

2 — Os valores para as despesas elegíveis constantes das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, desde que previstos, têm de respeitar os montantes máximos definidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro, com as devidas actualizações.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, as despesas elegíveis mencionadas referem-se exclusivamente a despesas de aquisição de bens e serviços, devidamente comprovadas com documentos de entidades terceiras, não sendo admitidas despesas com a subcontratação de entidades que se constituam como parceiros na execução dos projectos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

4 — Sempre que se justifique, podem ser consideradas despesas adicionais até ao limite de 10% das restantes despesas elegíveis, de forma a cobrir o acréscimo de custos de estrutura das entidades executoras que indirectamente resultam da realização dos projectos.

5 — As despesas elegíveis são objecto de uma análise de razoabilidade e de adequação aos valores médios de mercado, podendo a entidade gestora proceder à respectiva adequação.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, no âmbito dos projectos de apoio à internacionalização da economia, as seguintes despesas:

- a) Aquisição de mobiliário e veículos automóveis ou outro material de transporte;
- b) Alimentação, ajudas de custo e senhas de presença;
- c) Aquisição de bens em estado de uso;
- d) Aquisição de terrenos, edifícios ou instalações imobiliárias;
- e) Encargos de operações financeiras, comissões e perdas cambiais e outras despesas meramente financeiras;
- f) IVA na parte dedutível, excepto quando suportado por entidades que não são reembolsadas do imposto pago nas aquisições de bens e serviços.

Artigo 8.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são formalizadas junto das entidades gestoras, segundo formulário próprio, ao qual devem ser anexados todos os elementos relevantes para efeitos de análise e avaliação do projecto.

2 — A apresentação de candidaturas no âmbito da medida «Apoio à internacionalização da economia» decorre em regime contínuo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º, os projectos a apresentar devem ser objecto de articulação prévia com as entidades gestoras, de forma a garantir a sua adequação aos objectivos e políticas de promoção externa, designadamente no que se refere aos mercados alvo, às abordagens sectoriais e à tipologia de actuações a realizar.

4 — Por despacho do Ministro da Economia e da Inovação e sob proposta do gestor do PRIME, pode ser adoptado um regime de candidaturas por fases, com dotações orçamentais próprias, áreas temáticas e critérios de selecção específicos, em função das orientações de política económica pública.

Artigo 9.º

Seleção dos projectos

1 — Os projectos a que se refere a alínea *a)* do artigo 2.º são avaliados com base nos seguintes critérios:

- a) Critério A — adequação do projecto aos objectivos e políticas de promoção externa, designadamente no que se refere aos mercados alvo, às abordagens sectoriais e à tipologia de actuações previstos;
- b) Critério B — coerência intrínseca das iniciativas do projecto, aferida, designadamente, pelo nível de integração das acções do projecto e pelo grau de articulação no âmbito da fileira ou do sector em que se inserem;
- c) Critério C — enfoque do projecto em acções de contacto directo com a procura.

2 — Os projectos a que se refere a alínea *b)* do artigo 2.º são avaliados com base nos seguintes critérios:

- a) Critério A — relevância das acções ou eventos promocionais e ou informativos no estrangeiro e seu impacte na imagem colectiva da oferta portuguesa nos mercados externos;
- b) Critério B — actuação integrada no suporte às acções/eventos a realizar nos mercados alvo;
- c) Critério C — adequação do projecto à estratégia de comunicação da imagem de Portugal.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, cada critério é pontuado da seguinte forma:

- 100 pontos — critério valorizado como *Muito forte*;
- 75 pontos — critério valorizado como *Forte*;
- 50 pontos — critério valorizado como *Médio*;
- 0 pontos — critério valorizado como *Fraco*.

4 — A pontuação final (*PF*) é obtida através da seguinte fórmula:

$$PF = 0,40A + 0,30B + 0,30C$$

5 — Não são elegíveis os projectos que tenham uma pontuação final inferior a 50 pontos ou que obtenham pontuação nula em qualquer dos critérios.

6 — Os projectos de formação profissional, bem como as componentes de formação profissional associadas a outros projectos, são avaliados com base no cumprimento cumulativo dos critérios referidos nas alíneas seguintes, comprovado através do competente parecer do Gabinete de Coordenação de Parcerias e Formação Profissional (GPF):

- a) Critério A — adequação dos objectivos da formação associados à estratégia identificada pela entidade;
- b) Critério B — adequação das acções de formação ao perfil dos destinatários, aos conteúdos, à duração e às metodologias formativas propostas.

7 — Os projectos cuja componente de formação profissional seja predominante e constitua o objectivo principal do mesmo são exclusivamente avaliados nos termos do número anterior, apenas sendo admitida a existência de uma componente FEDER que revista natureza acessória ou instrumental.

Artigo 10.º

Apoio

1 — O apoio a conceder tem a natureza de incentivo não reembolsável.

2 — A taxa de incentivo a conceder é de:

- a) 70 % para os projectos cuja pontuação final seja igual ou superior a 75 pontos;
- b) 50 % para os projectos cuja pontuação final seja igual ou superior a 50 e inferior a 75 pontos.

3 — As taxas de apoio aos investimentos em formação profissional encontram-se definidas em regulamento específico desta componente, tendo em consideração a legislação nacional e comunitária enquadradora dos apoios do FSE.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 9.º, às despesas elegíveis das componentes FEDER associadas a projectos de formação profissional é aplicada uma taxa de incentivo de 70 %.

Artigo 11.º

Cumulação de apoio

Para as mesmas despesas elegíveis, os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 12.º

Processo de decisão

1 — A entidade gestora, no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data de apresentação da candidatura, procede à análise dos projectos a submeter à unidade de gestão.

2 — Nos termos do número anterior, a entidade gestora pode solicitar esclarecimentos e informações complementares, os quais devem ser prestados no prazo máximo de 15 dias úteis após a solicitação, decorridos os quais a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

3 — O prazo previsto no n.º 1 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares aos promotores.

4 — A decisão que recair sobre os projectos é notificada aos respectivos promotores pela entidade gestora.

5 — Os promotores podem apresentar alegações contrárias no prazo de 20 dias úteis a contar da data de notificação da decisão.

Artigo 13.º

Entidades gestoras

1 — As entidades responsáveis pela gestão da presente medida de apoio são o Instituto do Turismo de Portugal (ITP), para os projectos dirigidos ao sector do turismo, e o ICEP Portugal (ICEP), para os restantes projectos.

2 — O GPF é a entidade competente para os projectos de formação profissional e para as componentes de formação profissional associadas a outros projectos.

3 — O NEPE é a entidade à qual compete propor ao ICEP as linhas de orientação estratégica, metodologias e formas de acção referentes à promoção externa de bens e serviços, com exclusão do sector do turismo.

Artigo 14.º

Competências

1 — Compete às entidades gestoras proceder à avaliação das candidaturas, nos termos e nos prazos estabelecidos no artigo 12.º do presente Regulamento, após o que serão submetidas pelo gestor do PRIME à apreciação da unidade de gestão.

2 — Compete ainda à entidade gestora proceder ao acompanhamento, verificação da execução e elaboração da proposta de encerramento dos projectos, bem como emitir as ordens de pagamento dos incentivos.

3 — Compete ao GPF, em articulação com a entidade gestora, no que respeita à formação profissional, proceder à avaliação, acompanhamento, verificação da execução e elaboração da proposta de encerramento, bem como emitir as respectivas ordens de pagamento.

4 — Compete à unidade de gestão, no prazo de 15 dias úteis, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas, a submeter pelo gestor do PRIME ao Ministro da Economia e da Inovação.

Artigo 15.º

Formalização da concessão do apoio

1 — A concessão do incentivo é formalizada através de contrato a celebrar entre as entidades beneficiárias e a entidade gestora, mediante minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia e da Inovação, sob proposta do gestor do PRIME.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias úteis contados da data de notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão do apoio.

3 — No caso de projectos com mais de uma entidade beneficiária, o prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por um prazo máximo de 20 dias úteis, pela entidade gestora.

4 — A notificação da decisão, emitida pela entidade gestora, constitui a formalização da concessão do apoio, para os projectos a realizar pelas entidades beneficiárias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 16.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1 — As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato e termo de aceitação caso exista componente de formação profissional;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente de natureza fiscal;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos ou relatórios que lhes forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e fiscalização;

- d) Comunicar às entidades gestoras e ao GPF, no âmbito de projectos ou componentes de projectos de formação profissional, as alterações relevantes e que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- e) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do apoio;
- f) Manter a contabilidade organizada nos termos legais aplicáveis;
- g) Manter nas instalações próprias, devidamente organizado em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura e necessários durante a execução do projecto;
- h) Cumprir as normas em vigor relativas à publicidade dos apoios;
- i) Cumprir o plano de divulgação apresentado, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º;
- j) Cumprir as disposições legais sobre contratação pública, nos termos aplicáveis.

2 — As entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos apoios concedidos, não podendo locar, alienar ou por qualquer modo onerar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia da entidade gestora, até cinco anos após a data de conclusão do investimento.

3 — Quando o projecto seja ou tenha associada uma componente de formação profissional, as entidades beneficiárias devem observar as suas obrigações específicas, definidas na legislação enquadradora dos apoios do FSE.

Artigo 17.º

Pagamento de incentivo

O pagamento do apoio às entidades beneficiárias é efectuado pelas entidades gestoras, mediante a emissão de ordens de pagamento, sendo estas emitidas pelo GPF no caso de projectos ou componentes de projectos de formação profissional.

Artigo 18.º

Acompanhamento, controlo e fiscalização

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação da execução do projecto serão efectuados com base nos seguintes documentos:

- a) A verificação física do projecto tem por base relatórios de execução do projecto, a apresentar pelas entidades beneficiárias;
- b) A verificação financeira do projecto terá por base uma declaração de despesa do investimento realizado, apresentada pelo promotor e certificada por um revisor oficial de contas, através da qual se confirmam as despesas de investimento ocorridas, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade.

2 — No âmbito do acompanhamento da execução dos projectos, compete às entidades gestoras assegurar a

adequação do perfil das empresas envolvidas nas acções a realizar no âmbito dos projectos, aos objectivos visados.

3 — No caso de projectos ou componentes de formação profissional associadas a outros projectos, o acompanhamento e a verificação da execução dos mesmos são assegurados pelo GPF.

4 — O controlo e a fiscalização dos projectos são assegurados através de auditorias promovidas pelo gestor do PRIME.

Artigo 19.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo já recebido, no prazo de 60 dias a contar da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Portaria n.º 88-C/2006

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia através do apoio directo e indirecto às empresas e demais agentes económicos, para o período 2000-2006.

O PRIME contempla como um dos eixos prioritários de actuação estratégica a «dinamização das empresas», cujos principais objectivos se centram no apoio ao investimento empresarial, fomentando a criação de valor acrescentado e o aumento da produtividade, tendo como uma das medidas de concretização «melhorar as estratégias empresariais», tendo, para o efeito, sido criado o Sistema de Incentivos à Modernização da Economia — Inovação (SIME Inovação) através da Portaria n.º 94/2004, de 23 de Janeiro.

A recente decisão de realinhamento do PRIME com os objectivos e prioridades do Plano Tecnológico e da Estratégia de Lisboa em matéria de inovação e competitividade impõe a revisão daquele Sistema de Incentivos por forma a aumentar o número de empresas com actividades de I & DT, apostando, assim, num modelo

económico a partir do qual se sustente um novo ciclo de crescimento económico.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — I & DT, abreviadamente designado por SIME I & DT, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 94/2004, de 23 de Janeiro.

3.º Os projectos entrados ao abrigo da Portaria n.º 94/2004, de 23 de Janeiro, que à data de entrada em vigor da presente portaria não tenham ainda sido objecto de decisão serão avaliados pelo regime constante da mesma, salvo se os respectivos beneficiários manifestarem, por escrito, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, a vontade de os seus projectos passarem a ser enquadrados no Regulamento ora aprovado, ficando, em consequência, sujeitos ao cumprimento integral dos seus requisitos, podendo o organismo coordenador solicitar elementos adicionais, sendo a data de candidatura a considerar a da apresentação original do projecto.

Em 13 de Janeiro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — I & DT

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — I & DT, adiante designado por SIME I & DT.

Artigo 2.º

Objectivos

Os projectos apoiados no âmbito do presente Regulamento visam a realização de actividades de I & DT conducentes à criação de novos produtos, processos ou sistemas ou à introdução de melhorias significativas em produtos, processos ou sistemas existentes, inseridos de forma coerente e justificada nas estratégias das empresas promotoras.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do presente Regulamento projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico (I & DT) que visem o reforço da produtividade, competitividade e inserção no mercado global das empresas através da realização de actividades de investigação industrial e ou desenvolvimento pré-concorrencial.

2 — Entende-se por investigação industrial a pesquisa planeada ou a investigação crítica para a obtenção de

novos conhecimentos que possam ser aplicados no desenvolvimento de novos produtos, processos ou sistemas ou na melhoria substancial dos já existentes.

3 — As actividades de desenvolvimento pré-concorrencial visam a concretização num plano, esquema ou projecto dos resultados da investigação industrial, aplicando-os em produtos, processos ou sistemas novos ou significativamente melhorados, incluindo a criação de um primeiro protótipo, que não poderá ser utilizado comercialmente.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento projectos que incidam sobre alterações de rotina ou alterações periódicas introduzidas em produtos, em linhas de produção ou em processos existentes, mesmo que possam traduzir-se no seu melhoramento.

Artigo 4.º

Entidades beneficiárias

1 — As entidades beneficiárias dos apoios previstos no presente Regulamento são as empresas de qualquer natureza, e sob qualquer forma jurídica, que se proponham promover e realizar projectos de investimento que incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE — Rev. 2.1, revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

- a) Indústria — divisões 10 a 37 da CAE;
- b) Construção — divisão 45 da CAE;
- c) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231, apenas para PME ou entidades juridicamente constituídas exclusivamente por PME;
- d) Turismo — actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633 e 711 e actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação aplicável, e que se insiram nas classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272 e nas subclasses 93041 e 93042 da CAE;
- e) Serviços — actividades incluídas nas divisões 72 e 73 e actividades incluídas nas classes 7420, 7430 e 9211 e nas subclasses 01410, 02012 e 02020 da CAE;
- f) Transportes — actividades incluídas nos grupos 602, 622, 631, 632 e 634 da CAE.

2 — Excluem-se do número anterior os investimentos sujeitos às restrições comunitárias existentes no quadro da Política Agrícola Comum (PAC) e os investimentos apoiáveis pelo FEOGA nos termos do protocolo estabelecido entre os Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Mediante proposta do gestor do PRIME, devidamente fundamentada, e em função da sua dimensão estratégica, pode o Ministro da Economia e da Inovação considerar como objecto de apoio projectos incluídos noutros sectores de actividade.

4 — No âmbito do SIME I & DT será utilizado o conceito de pequena e média empresa (PME) definido na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do promotor

1 — Os promotores do projecto de investimento, à data da candidatura, devem:

- a) Encontrar-se legalmente constituídos;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- c) Possuir uma situação regularizada face à administração fiscal, segurança social e entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Comprometer-se a manter afecto à respectiva actividade o investimento a participar no âmbito do presente Regulamento, bem como a manter a localização geográfica definida no projecto, por um período não inferior a cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento;
- f) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio de autonomia financeira definido no anexo A do presente Regulamento, do qual faz parte integrante;
- g) Possuir capacidade técnica e de gestão ajustada aos requisitos do projecto e posterior actividade de exploração comercial dos conhecimentos dele resultantes, ou demonstrar que irá obter estas capacidades como resultado da participação de entidades do Sistema Científico e Tecnológico;
- h) Possuir um sistema de controlo adequado à análise e acompanhamento.

2 — O cumprimento das condições constantes das alíneas b) a d) do número anterior poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor terá um prazo máximo de 20 dias úteis para apresentação dos comprovantes das condições a que se refere o n.º 1, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao organismo coordenador.

4 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura apenas estão obrigadas, para efeitos da alínea a) do n.º 1, a comprovar que já requereram a inscrição na conservatória do registo comercial competente.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade do projecto

Os projectos de investimento devem:

- a) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados;
- b) Corresponder a um investimento mínimo elegível de € 50 000 e de € 200 000, respectivamente para empresas PME e empresas não PME;

- c) Não incluir despesas anteriores à data da candidatura, à excepção dos adiantamentos, para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição, e as despesas relativas aos estudos e projectos, desde que realizados há menos de um ano ou, em casos devidamente justificados, de dois anos;
- d) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- e) Ter uma duração máxima de execução de dois anos a contar da data de início do investimento, excepto em casos devidamente justificados e autorizados pelo Ministro da Economia e da Inovação;
- f) Ser sustentados por uma análise estratégica da empresa promotora que demonstre a oportunidade da sua realização e saliente o seu contributo para a competitividade do promotor;
- g) Envolver recursos humanos qualificados cujos currículos garantam a sua adequada execução;
- h) Apresentar um orçamento convenientemente detalhado e fundamentado numa estrutura de custos adequada face aos objectivos visados;
- i) Ter carácter inovador e incorporar desenvolvimentos tecnológicos significativos;
- j) Cumprir os enquadramentos comunitários aplicáveis em matéria de auxílios estatais, devendo merecer, sempre que os procedimentos estabelecidos o exijam, parecer prévio favorável da Comissão Europeia.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — São consideradas despesas elegíveis para efeito de cálculo do incentivo as directamente relacionadas com o projecto realizadas com:

- a) Adaptação de edifícios e instalações, até ao limite de 10 % das despesas elegíveis do projecto, de acordo com os critérios definidos no despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro, com as devidas actualizações;
- b) Equipamentos e *software* adquiridos expressamente para o projecto;
- c) Componentes e matérias-primas;
- d) Pessoal técnico do promotor dedicado única e exclusivamente a actividade de I & D, de acordo com os critérios definidos no despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro, com as devidas actualizações;
- e) Assistência técnica e científica, de acordo com os critérios definidos no n.º 2 do despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro, com as devidas actualizações;
- f) Processos de transferência ou aquisição de tecnologia que se traduzam na sua efectiva endogeneização por parte do promotor, sendo que as despesas com investimentos incorpóreos na aquisição de patentes, licenças de exploração e conhecimentos técnicos, patenteados ou não, não poderão exceder 25 % das despesas elegíveis do projecto, no caso de empresas não PME, e 50 %, no caso de empresas PME;
- g) Divulgação e promoção dos resultados do projecto, no caso de inovações de produto ou de processo com aplicação comercial, até ao limite de 10 % das despesas elegíveis do projecto;

- h) Intervenção de revisores oficiais de contas, no âmbito da comprovação da execução financeira do projecto prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º

2 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1, considera-se adaptação de edifícios e instalações o conjunto de obras de construção civil e infra-estrutural necessárias ao projecto.

3 — Sempre que o equipamento e o *software* possam ter utilização económica no período pós-projecto, apenas é considerado como despesa elegível o valor das respectivas amortizações correspondentes ao período da sua utilização no projecto.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis despesas relativas a:

- a) Aquisição de bens em estado de uso;
- b) Juros relativos a empréstimos;
- c) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte;
- d) Trabalhos da empresa para ela própria;
- e) Fundo de maneiço;
- f) Custos com garantias bancárias;
- g) Mobiliário;
- h) Publicidade.

Artigo 9.º

Critérios de apreciação

1 — A apreciação dos projectos baseia-se nos seguintes critérios:

- a) Critério A — coerência e razoabilidade do projecto nos seus aspectos económico-financeiros, de mercado, científico, tecnológico e organizacional, visando alcançar resultados com eficiência;
- b) Critério B — impacte na empresa, com incidência:
 - i) No incremento da competitividade da capacidade de penetração no mercado internacional;
 - ii) Na criação de laços de cooperação estáveis e duradouros com o Sistema Científico e Tecnológico Nacional;
 - iii) No reforço interno das capacidades de inovação tecnológica;
- c) Critério C — impacte induzido no sistema económico, distinguindo, nomeadamente:
 - i) A tecnologia de produto;
 - ii) O potencial difusor;
 - iii) O dinamismo demonstrado na valorização de resultados;
 - iv) O carácter internacional do projecto;
- d) Critério D — carácter inovador do projecto na economia nacional, devidamente fundamentado;
- e) Critério E — equipa de investigação com perfil adequado ao desenvolvimento do projecto.

2 — Para efeitos do número anterior, cada um dos critérios será pontuado na escala de 0 a 5, sendo a valia de projecto (V) obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = 0,20A + 0,25B + 0,15C + 0,25D + 0,15E$$

em que:

$$B = 0,30Bi) + 0,35Bii) + 0,35Biii);$$

$$C = 0,25Ci) + 0,25Cii) + 0,25Ciii) + 0,25Civ).$$

3 — Não são elegíveis os projectos que obtenham uma pontuação nula num dos critérios e uma valia inferior a 2,5.

Artigo 10.º

Incentivo

1 — Os incentivos atribuídos assumem a forma de incentivo reembolsável e incentivo não reembolsável, nos seguintes termos:

- a) Incentivo não reembolsável, até ao montante máximo de € 1 000 000;
- b) Incentivo reembolsável, no montante que ultrapassar o limite referido na alínea anterior, desde que o seu montante não seja inferior a € 100 000 e até ao limite máximo de incentivo total de € 4 500 000.

2 — O incentivo reembolsável referido no número anterior é substituído pelo pagamento de juros de empréstimo de igual montante e com as seguintes condições:

- a) A taxa de juro corresponderá à EURIBOR a seis meses acrescida de 2 %;
- b) O prazo de financiamento é de sete anos, com um período de carência de capital de três anos e amortizações efectuadas em prestações iguais e sucessivas.

3 — A taxa base de incentivo é de 30 %, aplicável a projectos de investimento em actividades de investigação pré-concorrencial, e de 55 %, para projectos de investimento em actividades de investigação industrial, a qual pode ser acrescida das seguintes majorações:

- a) «Desconcentração territorial», a atribuir a investimentos localizados fora da NUT II de LVT — 5 %;
- b) «Tipo de empresa», a atribuir a investimentos promovidos por empresas PME — 10 %;
- c) «Participação de entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN)», a atribuir a projectos com participação de entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional nos trabalhos de I & DT preconizados, desde que represente pelo menos 5 % do valor total das despesas elegíveis — 10 %;
- d) «Projectos que envolvam cooperação transfronteiriça», com pelo menos um parceiro independente de um outro Estado membro da União Europeia — 10 %.

4 — Em qualquer caso, a taxa base acrescida das majorações definidas no número anterior não pode ultrapassar 75 % no caso de actividades de investigação industrial e 50 % nas restantes situações.

Artigo 11.º

Projectos do regime especial

1 — Podem ser considerados como projectos do regime especial os que se revelem de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia portuguesa.

2 — Para além do cumprimento das condições de elegibilidade e de selecção do SIME I & DT estabelecidas no presente diploma, os projectos do regime especial deverão corresponder a um investimento mínimo elegível de € 10 000 000.

3 — Os projectos do regime especial serão sujeitos a um processo negocial específico nos termos do qual poderão ser fixados níveis de incentivos diversos, com os limites estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do presente Regulamento, em contrapartida da obtenção de metas económicas e obrigações adicionais a assegurar pelos promotores no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.

4 — Para efeitos do referido no n.º 3 do presente artigo e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro, deverá ser obtida a pré-vinculação do gestor do PRIME quanto ao incentivo a conceder ao projecto.

5 — Por despacho do Ministro da Economia e da Inovação, pode o processo geral de decisão do SIME I & DT no âmbito do regime especial ser adaptado, casuisticamente, por forma a contemplar as respectivas especificidades.

Artigo 12.º

Organismos gestores

1 — Os organismos coordenadores responsáveis pela operacionalização do presente Sistema de Incentivos são:

- a) A API — Agência Portuguesa para o Investimento, para os projectos de investimento definidos de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro;
- b) O ITP — Instituto do Turismo de Portugal, para os restantes projectos do sector do turismo;
- c) O IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, para os restantes projectos.

2 — A AdI — Agência de Inovação é a entidade técnica especializada a quem competirá a emissão de pareceres, podendo recorrer a peritos e entidades externos para efeitos da avaliação técnico-científica dos projectos.

Artigo 13.º

Competências

1 — Compete aos organismos coordenadores analisar as candidaturas e efectuar o acompanhamento e controlo da execução dos projectos.

2 — No âmbito das competências definidas no número anterior, aos organismos coordenadores caberá, nomeadamente:

- a) Verificar as condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos;
- b) Analisar as candidaturas na sua globalidade e emitir pareceres sobre os incentivos a atribuir;

- c) A preparação da proposta de decisão da candidatura, a submeter à unidade de gestão, que integrará o parecer da entidade técnica especializada;
- d) Notificar os promotores das decisões, elaborar os contratos de incentivos e proceder ao seu envio ao promotor;
- e) Acompanhar e fiscalizar a execução dos investimentos e a utilização dos incentivos recebidos;
- f) Elaborar as propostas de encerramento técnico e financeiro dos projectos.

Artigo 14.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são enviadas pela Internet através de formulário electrónico, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98, de 6 de Maio, podendo, ainda, no mesmo formato de formulário electrónico, ser apresentadas nos postos de atendimento competentes do Ministério da Economia e da Inovação, que as recepcionarão e verificarão se contêm as informações e declarações exigidas, disponibilizando-as de seguida para os respectivos organismos coordenadores e restantes entidades intervenientes.

2 — A apresentação das candidaturas decorre em regime contínuo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Por despacho do Ministro da Economia e da Inovação e sob proposta do gestor do PRIME, podem ser abertos concursos específicos e ou adoptado um regime de candidaturas por fases.

4 — O despacho referido no número anterior estabelece, para cada concurso ou fase de candidaturas, os correspondentes períodos, dotações orçamentais e critérios de hierarquização, podendo definir igualmente objectivos de carácter temático, critérios específicos de elegibilidade e de avaliação e selecção de projectos e zonas de modulação regional — NUT — abrangidas.

5 — Sem prejuízo do referido no número anterior, no caso dos concursos, o despacho do Ministro da Economia e da Inovação pode definir igualmente normas específicas relativamente ao processo de decisão, bem como à avaliação e ao acompanhamento técnico-científicos dos projectos.

Artigo 15.º

Processo de decisão

1 — Os organismos coordenadores, no prazo de 60 dias úteis a contar da data de candidatura, devem emitir parecer final que incluirá a integração do parecer da entidade técnica especializada.

2 — A entidade técnica especializada, com base nos critérios de apreciação, no prazo de 40 dias úteis a contar da data de candidatura, emite parecer sobre a candidatura ao abrigo do presente Regulamento.

3 — No decorrer da avaliação das candidaturas podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 — Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

5 — Os esclarecimentos a solicitar por cada um dos organismos coordenadores devem ser formulados de uma só vez.

6 — Cabe à unidade de gestão, no prazo de 10 dias úteis após a data de recepção do parecer do organismo coordenador, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas a submeter pelo gestor do PRIME ao Ministro da Economia e da Inovação.

7 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pelos organismos coordenadores.

8 — Os promotores de projectos que sejam considerados não elegíveis ou elegíveis não seleccionados poderão apresentar alegações contrárias no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data de notificação.

9 — O projecto elegível não seleccionado que, em resultado de reapreciação da candidatura ao abrigo do número anterior, venha a obter uma pontuação que teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados será considerado seleccionado e apoiado no âmbito do concurso ou da fase a que se apresentou.

Artigo 16.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — O contrato de concessão do incentivo é celebrado entre o IAPMEI, a API ou o ITP e o promotor mediante uma minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia e da Inovação.

2 — A não celebração do contrato, por motivos imputáveis ao promotor, no prazo de 40 dias úteis contados a partir da data da notificação da decisão de aprovação do apoio ao projecto determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 17.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar nos prazos estabelecidos todos os elementos que lhes forem solicitados pelo respectivo organismo coordenador, nomeadamente prestação regular de informações de acordo com os procedimentos a definir por este organismo e com a periodicidade que este organismo estipular;
- d) Comunicar aos organismos coordenadores as alterações ou ocorrências relevantes e que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter a sua situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;

- h) Organizar e manter na empresa, em *dossier* específico, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações e declarações prestadas na candidatura e de fundamentar as opções de investimento apresentadas, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos;

- i) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentados.

2 — Os promotores obrigam-se, ainda, a não ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia do organismo coordenador, até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Artigo 18.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto serão efectuados nos seguintes termos:

- a) A verificação financeira da responsabilidade do organismo coordenador do projecto terá por base uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor, certificada por um revisor oficial de contas, através da qual confirma a realização das despesas de investimento, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado nos termos legais aplicáveis;
- b) A verificação física do projecto será efectuada pelos organismos coordenadores, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor nos termos constantes da candidatura;
- c) As declarações de despesas de investimento dos promotores serão auditadas, por amostragem, pelos organismos coordenadores.

2 — Em casos devidamente justificados, a ausência de certificação por um revisor oficial de contas da declaração de despesa do investimento será suprida por intervenção específica dos organismos coordenadores.

3 — A verificação dos projectos de investimento, por parte dos organismos coordenadores, ou pelo sistema de controlo, poderá ser feita em qualquer fase do processo por amostragem e, por decisão casuística, sempre que se identifique um incidente de verificação obrigatória ou quando ao organismo coordenador assistam dúvidas razoáveis quanto ao objectivo ou estrutura do investimento.

Artigo 19.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer outros.

Artigo 20.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- b) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação e apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo já recebido, no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada

[alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º]

1 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, considera-se que os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 0,20.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{Cpe}{ALe}$$

em que:

AF — autonomia financeira;

Cpe — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — activo líquido da empresa.

3 — Para o cálculo dos indicadores referidos no n.º 2, será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

4 — Em casos devidamente justificados e fundamentados, é admissível a apresentação de um balanço corrigido, através do qual se contemplem especificidades relacionadas com práticas habituais no mercado, nomeadamente no que se refere a situações caracterizadas por ciclos de produção longos ou resultantes de concursos públicos.

Portaria n.º 88-D/2006

de 24 de Janeiro

O Governo aprovou, pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia, através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, para o período que decorre entre 2000 e 2006.

Neste contexto, foi criado o Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho, tendo como objectivo fundamental a promoção da produtividade e da competitividade da economia portuguesa.

No âmbito do PRIME, o Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais (SIPIE) apoia os projectos de investimento para a criação ou desenvolvimento de microempresas ou pequenas empresas que promovam o reforço da sua capacidade técnica e tecnológica e a sua modernização e inovação.

A decisão recente de realinhamento do PRIME com os objectivos e prioridades do Plano Tecnológico e da Estratégia de Lisboa em matéria de inovação e da competitividade impõe a revisão dos seus principais instrumentos de dinamização empresarial, com vista a uma maior selectividade e orientação dos recursos disponíveis.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea a) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o novo Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 1254/2003, de 3 de Novembro.

3.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se em vigor, para efeitos do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento, anexo à presente portaria, o despacho conjunto n.º 334/2004, de 2 de Junho.

Em 13 de Janeiro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos a Pequenas Iniciativas Empresariais, adiante designado por SIPIE.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SIPIE os projectos de investimento que, visando a criação ou

o desenvolvimento de microempresas ou pequenas empresas, através do reforço da sua capacidade técnica e tecnológica e da modernização das suas estruturas, incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 Agosto:

- a) Indústria — divisões 10 a 37 da CAE;
- b) Construção — divisão 45 da CAE;
- c) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;
- d) Turismo — actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633 e 711 e actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação aplicável, e que se insiram nas classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272 e nas subclasses 93041 e 93042 da CAE;
- e) Serviços — actividades incluídas nas divisões 72 e 73 e actividades incluídas nas classes 7420, 7430 e 9211 e nas subclasses 01410, 02012 e 02020 da CAE;
- f) Transportes — actividades incluídas nos grupos 602, 622, 631, 632 e 634 da CAE.

2 — Excluem-se do número anterior os investimentos sujeitos às restrições comunitárias existentes no quadro da Política Agrícola Comum (PAC) e os investimentos apoiáveis pelo FEOGA nos termos do protocolo estabelecido entre os Ministérios da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Mediante proposta do gestor do PRIME, devidamente fundamentada, e em função da sua dimensão estratégica, pode o Ministro da Economia e da Inovação considerar como objecto de apoio projectos incluídos noutros sectores de actividade.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do SIPIE são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nalguma das actividades referidas no artigo anterior.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade do promotor

1 — O promotor do projecto de investimento deve, à data da candidatura:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- c) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio de autonomia financeira, definido nos n.ºs 1 e 2 do anexo B do presente Regulamento;

- f) Cumprir os critérios de pequena empresa, de acordo com a Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio;
- g) Ter concluído o projecto anteriormente apoiado no âmbito do SIPIE;
- h) Indicar um responsável do projecto de investimento pertencente à empresa promotora e que seja responsável por aquele até à sua conclusão;
- i) Comprometer-se a manter afecto à respectiva actividade o investimento a participar no quadro do SIPIE, bem como a manter a localização geográfica definida no projecto, por um período mínimo de cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

2 — O cumprimento das condições constantes das alíneas b) a d) do número anterior poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor terá um prazo máximo de 20 dias úteis para apresentação dos comprovantes das condições a que se refere o n.º 1 anterior, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao organismo coordenador.

4 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura apenas estão obrigadas, para efeitos da alínea a) do n.º 1 anterior, a comprovar que já requereram a inscrição na conservatória do registo comercial competente.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do projecto

1 — Os projectos de investimento devem:

- a) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrar-se previamente aprovados;
- b) Ser previamente declarados de interesse para o turismo, nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento;
- c) Corresponder a um investimento mínimo elegível de € 15 000 e a um máximo elegível de € 150 000, sem aplicação dos limites previstos no artigo 6.º;
- d) Não incluir despesas anteriores à data da candidatura, à excepção dos adiantamentos, para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50% do custo de cada aquisição, e as despesas relativas aos estudos e projectos, desde que realizados há menos de um ano;
- e) Ter uma duração máxima de execução de dois anos a contar da data do início do investimento, excepto em casos devidamente justificados e autorizados pelo Ministro da Economia e da Inovação;
- f) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- g) Ser adequadamente financiados por capitais próprios de acordo com o indicador definido no n.º 3 do anexo B do presente Regulamento.

2 — Em cada fase de selecção, cada promotor apenas poderá apresentar um projecto.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis em investimentos essenciais à actividade as realizadas com:

- a) Construção de edifícios, até ao limite de 10% do investimento elegível, desde que directamente ligadas às funções essenciais ao exercício da actividade;
- b) Outras construções e obras de adaptação e remodelação de instalações directamente relacionadas com o exercício da actividade ou destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos nas áreas da gestão e produção;
- d) Transportes, seguros, montagem e desmontagem de equipamentos elegíveis;
- e) Despesas relacionadas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, até ao limite de € 1250;
- f) Despesas com a elaboração da candidatura, até ao limite de € 500.

2 — No que se refere a investimentos em factores dinâmicos de competitividade, constituem despesas elegíveis as realizadas com:

- a) Aquisição de máquinas e equipamentos nas áreas da qualidade, segurança e higiene, do ambiente, do controlo laboratorial e do *design*;
- b) Informatização (*hardware/software*) relativa à gestão, bem como a introdução de tecnologias de informação e comunicação, modernização da logística, comercialização e *marketing*;
- c) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente os de tratamento de águas residuais, emissões para a atmosfera, resíduos, redução de ruído e de introdução de tecnologias ecoeficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;
- d) Implementação de sistemas de planeamento e controlo nas áreas da higiene, saúde, segurança e ambiente;
- e) Aquisição de marcas, patentes e alvarás;
- f) Outras construções e obras de adaptação e remodelação de instalações destinadas a projectos de animação turística (autónomos ou inseridos em empreendimentos turísticos existentes), de turismo de natureza e de apoios de praia;
- g) Estudos, diagnósticos, auditorias, planos de *marketing* e projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento, até ao limite de € 2500;
- h) Assistência técnica em matéria de gestão relativa à organização e gestão da produção e modernização tecnológica, até ao limite de 15% do investimento elegível em capital fixo;
- i) Despesas inerentes à criação e certificação de sistemas de gestão de qualidade, ambiente e segurança, incluindo assistência técnica específica e obras de adaptação e remodelação directamente exigíveis;
- j) Adaptação de veículos automóveis directamente ligada a funções essenciais à actividade;

- k) Sobrecustos da aquisição de veículos cujos motores estejam equipados com dispositivos que permitam limitar as emissões de gases e partículas poluentes para níveis a regulamentar, na parte correspondente ao custo suplementar daqueles dispositivos e à sua instalação, no âmbito de projectos do sector dos transportes, considerados como susceptíveis de apoio.

3 — Para cálculo do valor dos sobrecustos mencionados na alínea k) aplica-se o disposto no despacho n.º 9387/2001, de 4 de Maio, do Ministro da Economia.

4 — Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis, é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

5 — Para efeito do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo as entidades gestoras, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, despesas com:

- a) Aquisição de terrenos, excepto os destinados à exploração de depósitos minerais, de recursos hidrominerais e geotérmicos, de águas de nascente e de massas minerais;
- b) Compra de imóveis;
- c) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- d) Aquisição de mobiliário e outros equipamentos, excepto os ligados ao turismo e a espaços comerciais, desde que directamente ligados às funções essenciais da actividade;
- e) Aquisição de veículos automóveis;
- f) Aquisição de bens em estado de uso;
- g) Custos internos da empresa promotora;
- h) Juros durante a construção;
- i) Fundo de maneo;
- j) Publicidade;
- k) Custos com garantias bancárias.

Artigo 8.º

Seleção dos projectos

A selecção dos projectos será feita por fases, cujos períodos e dotações orçamentais são definidos por despacho do Ministro da Economia e da Inovação, podendo ser definidos para cada uma das fases objectivos de carácter temático, critérios específicos de selecção de projectos, valia económica mínima, investimento mínimo e máximo elegível e zonas de modulação regional — NUT — abrangidas.

Artigo 9.º

Critérios de selecção

1 — Aos projectos será atribuída uma valia económica (*VE*), calculada nos termos da metodologia definida no anexo C do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — Os projectos elegíveis serão hierarquizados em função da *VE* e dos critérios específicos que vierem

a ser definidos nos termos do artigo anterior e, em caso de igualdade, em função da data de entrada da candidatura.

Artigo 10.º

Incentivo

1 — Os incentivos são concedidos sob a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a 30% das despesas elegíveis.

2 — A taxa de incentivo definida no número anterior poderá ser acrescida de uma majoração de 5% no caso dos projectos localizados nos concelhos constantes do despacho n.º 7515/2004, de 15 de Abril, do Ministro da Economia.

3 — No caso de o projecto de investimento se localizar em mais de um concelho, a majoração definida anteriormente será concedida desde que o peso relativo do investimento elegível realizado nos concelhos referidos no número anterior seja igual ou superior a 50% do investimento elegível total.

4 — A taxa base de incentivo relativa às despesas elegíveis referidas no n.º 1 será acrescida de majorações nos termos do despacho conjunto n.º 334/2004, de 2 de Junho.

Artigo 11.º

Limite do incentivo

1 — Os incentivos a conceder no âmbito do SIPIE não podem ultrapassar € 100 000 por promotor durante um período de três anos contados a partir da data da aprovação do primeiro incentivo.

2 — No montante definido no número anterior englobam-se os incentivos concedidos no âmbito de outros sistemas de incentivo, ao abrigo dos auxílios *de minimis* nas condições definidas pela Comissão Europeia, nos quais o apoio máximo atribuível naquele período não pode ultrapassar, no seu conjunto, € 100 000.

3 — Aos projectos do sector dos transportes referidos na alínea f) no n.º 1 do artigo 2.º não se aplica o regime dos auxílios *de minimis*, pelo que as taxas de incentivo máximas são as que constam do anexo A do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 13.º

Organismos coordenadores

As entidades responsáveis pela gestão do SIPIE são o Instituto de Turismo de Portugal (ITP), para os projectos do sector do turismo, e o Instituto de Apoio à Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAP-MEI), para os restantes projectos.

Artigo 14.º

Competências

1 — Compete aos organismos coordenadores referidos no artigo anterior a avaliação das candidaturas, a celebração dos contratos de concessão de incentivos, o pagamento dos incentivos e o acompanhamento e verificação da execução dos projectos.

2 — No âmbito das competências definidas no número anterior, os organismos coordenadores deverão concluir, no prazo de 45 dias contados a partir da data limite de cada fase de candidatura, a análise dos projectos, nomeadamente:

- a) A verificação das condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- b) A determinação da VE;
- c) A elaboração da proposta sobre o montante de incentivo a conceder;
- d) A solicitação de pareceres, no âmbito da atribuição de majorações;
- e) O envio à unidade de gestão competente dos pareceres e das propostas de decisão relativos às candidaturas analisadas.

3 — No decorrer da avaliação das candidaturas poderão ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 — O prazo previsto no n.º 2 do presente número suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 15.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas serão enviadas pela Internet, através de formulário electrónico, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98, de 6 de Maio, podendo, ainda, no mesmo formato de formulário electrónico, ser apresentadas nos postos de atendimento competentes do Ministério da Economia e da Inovação, que as recepcionarão e verificarão se contêm as informações e declarações exigidas, disponibilizando-as de seguida para os respectivos organismos coordenadores.

Artigo 16.º

Processo de decisão

1 — Cabe à unidade de gestão do PRIME, no prazo de 10 dias úteis após a data da recepção do parecer do organismo coordenador, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas a submeter pelo gestor do PRIME ao Ministro da Economia e da Inovação.

2 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pelos organismos coordenadores.

3 — Os promotores de projectos que sejam considerados não elegíveis ou elegíveis não seleccionados pela unidade de gestão poderão apresentar alegações contrárias no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data da notificação.

4 — O projecto que, em resultado de reapreciação da candidatura ao abrigo do número anterior, venha a ser pontuado com uma VE que lhe teria permitido a sua inclusão no conjunto dos projectos seleccionados é considerado seleccionado e apoiado no âmbito da fase a que se apresentou.

Artigo 17.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — O contrato de concessão de incentivos é celebrado pelo organismo coordenador mediante uma

minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia e da Inovação.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 18.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar aos organismos coordenadores as alterações ou ocorrências relevantes e que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- h) Manter na empresa, devidamente organizados em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- i) Publicitar no local de realização do projecto a concessão do incentivo financeiro de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

2 — Os promotores obrigam-se, ainda, a não ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia das entidades gestoras, até cinco anos contados a partir da data de conclusão do investimento.

Artigo 19.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto serão efectuados com base nos seguintes documentos:

- a) A verificação financeira do projecto, da responsabilidade do organismo coordenador, terá por base uma declaração de despesa do investimento, apresentada pelo promotor e ratificada por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas, através da qual confirma a realização das despesas de investimentos, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- b) A verificação física do projecto tem por base um relatório de execução do projecto, da res-

ponsabilidade do organismo coordenador, tendo em vista confirmar que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor, nos termos constantes da candidatura.

2 — A verificação dos projectos de investimento, por parte dos organismos coordenadores ou pelo sistema de controlo, poderá ser feita por amostragem e sempre que se identifique, em qualquer fase do processo, um incidente de verificação obrigatória ou quando ao organismo coordenador assistam dúvidas razoáveis quanto ao objectivo ou estrutura do investimento, antes do seu encerramento.

Artigo 20.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo já recebido no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

O SIPIE não é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

ANEXO A

Taxas de incentivo máximas para projectos em sectores de actividade não abrangidos pelo regime de auxílios de *minimis*

(n.º 3 do artigo 11.º)

Zonas	Taxas de incentivo máximas (percentagem)
Geral	40
NUT III:	
Grande Lisboa	23,8
Lezíria do Tejo	37,6
Médio Tejo	37,6
Oeste	37,6
Península de Setúbal	37,6

ANEXO B

Situação económico-financeira equilibrada e cobertura do projecto por capitais próprios

[alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º]

1 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, considera-se que os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 0,2 no final do ano anterior ao da data da candidatura ou em balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de candidatura, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{C_{Pe}}{ALe}$$

em que:

AF — autonomia financeira;

C_{Pe} — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 25 % de capitais próprios, calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{CP_p}{I_p} \times 100$$

em que:

CP_p — novos capitais próprios para financiamento do projecto. Poderão ser considerados novos capitais próprios do projecto os capitais próprios que ultrapassem 40% do activo total líquido (dados — pré-projecto);

I_p — montante do investimento elegível do projecto definido nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento, sem aplicação dos respectivos limites.

ANEXO C

Metodologia para a determinação da valia económica

(artigo 9.º)

Nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento, será atribuída aos projectos uma valia económica (*VE*), calculada do seguinte modo:

$$VE = 0,6I_1 + 0,4I_2$$

em que:

$$I_1 = \frac{\text{Investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade}}{\text{Investimento elegível total}} \times 100$$

e:

$$I_2 = \frac{\text{Capitais próprios do projecto}}{\text{Investimento elegível total}} \times 100$$

onde:

Investimento elegível total — despesas respeitantes ao projecto definidas nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento, sem aplicação dos respectivos limites;

Investimento elegível em factores dinâmicos de competitividade — despesas elegíveis incluídas no n.º 2 do artigo 6.º, sem aplicação dos respectivos limites;

Capitais próprios do projecto — novos capitais próprios para financiamento do projecto. Poderão ser considerados novos capitais próprios do projecto os capitais próprios que ultrapassem 40% do activo total líquido (dados — pré-projecto).

Portaria n.º 88-E/2006

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores de actividade da economia portuguesa, através do apoio directo e indirecto às empresas, para o período que decorre entre os anos 2000 e 2006.

Um dos principais obstáculos à competitividade internacional das empresas portuguesas prende-se com um défice de conhecimento e de presença efectiva nos mercados externos, tornando-se assim fundamental estimular iniciativas empresariais de abordagem a mercados externos, com especial enfoque em acções de contacto directo com a procura final, que permitam um reposicionamento das empresas e dos produtos e serviços portugueses no mercado global.

A decisão recente de realinhamento do PRIME com os objectivos e prioridades do Plano Tecnológico e da Estratégia de Lisboa em matéria de inovação e da competitividade impõe a revisão dos seus principais instrumentos de dinamização empresarial, com vista a uma maior selectividade e orientação dos recursos disponíveis.

Em particular, considera-se essencial mobilizar para dinâmicas activas de internacionalização empresas que, sustentadas numa base doméstica sólida, estejam em condições de evoluir para níveis de actividade internacional compatíveis com os objectivos de política económica pública.

A presente portaria autonomiza a componente internacionalização do SIME através da criação e regulamentação de um sistema de incentivos vocacionado especificamente para a promoção da internacionalização das micro, pequenas e médias empresas portuguesas, mediante o apoio a projectos de prospecção internacional que visem o contacto directo com a procura final.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o seguinte:

Único. É aprovado o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — Desenvolvimento Internacional, abreviadamente designado por SIME Internacional, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Em 13 de Janeiro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — Desenvolvimento Internacional

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define as regras aplicáveis à execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial — Desenvolvimento Internacional, adiante designado por SIME Internacional.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SIME Internacional os projectos de prospecção internacional desenvolvidos por micro, pequenas e médias empresas com vista a aumentar o peso internacional do seu negócio, nomeadamente os que privilegiem o contacto directo com a procura e a aposta em bens e serviços transaccionáveis que incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE — Rev. 2.1, revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

- a) Indústria — divisões 10 a 37 da CAE;
- b) Construção — divisão 45 da CAE;
- c) Comércio — divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;
- d) Turismo — actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633 e 711 e actividades declaradas de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação aplicável, e que se insiram nas classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272 e nas subclasses 93041 e 93042 da CAE;
- e) Serviços — actividades incluídas nas divisões 72 e 73 e actividades incluídas nas classes 7420, 7430 e 9211 e nas subclasses 01410, 02012 e 02020 da CAE;
- f) Transportes — actividades incluídas nos grupos 602, 622, 631, 632 e 634 da CAE.

2 — Mediante proposta do gestor do PRIME, devidamente fundamentada, e em função da sua dimensão estratégica, pode o Ministro da Economia e da Inovação considerar como objecto de apoio projectos incluídos noutros sectores de actividade.

3 — No âmbito do SIME Internacional, será utilizado o conceito de pequena e média empresa (PME) definido na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do SIME Internacional são micro, pequenas e médias empresas, sob qualquer forma jurídica, que se proponham desenvolver projectos de investimento que incidam nas actividades referidas no artigo anterior.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade do promotor

1 — O promotor do projecto de investimento, à data da candidatura, deve:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente

ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;

- c) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do rácio de autonomia financeira, definido no anexo A do presente Regulamento;
- f) Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a concretização dos respectivos investimentos;
- g) Ter concluído os projectos anteriormente apoiados no âmbito do presente Sistema de Incentivos.

2 — O cumprimento das condições constantes das alíneas b) a d) do número anterior poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor tem um prazo máximo de 20 dias úteis para apresentação dos comprovantes das condições a que se refere o n.º 1, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

4 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura apenas estão obrigadas, para efeitos da alínea a) do n.º 1, a comprovar que já requereram a inscrição na conservatória do registo comercial competente.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do projecto

1 — Os projectos de investimento devem:

- a) Envolver a valorização de produtos ou serviços transaccionáveis;
- b) Ser sustentados por um plano de acção para o período de execução dos projectos devidamente fundamentado;
- c) Ter um investimento mínimo elegível de € 10 000, sem aplicação dos limites previstos no anexo B do presente Regulamento;
- d) Não incluir despesas anteriores à data de candidatura, à excepção dos adiantamentos para sinalização, relacionados com o projecto, até ao valor de 50% do custo de cada aquisição, desde que realizados há menos de um ano;
- e) Ter uma duração máxima de execução de 18 meses a contar da data do início do investimento, podendo ser prorrogados por um prazo máximo de 6 meses em casos devidamente justificados e autorizados pelo Ministro da Economia e da Inovação;
- f) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto.

2 — Em cada fase de selecção, cada promotor apenas poderá apresentar um projecto.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — Serão consideradas elegíveis as despesas com alugueres, contratação de serviços especializados, des-

locações e alojamento e aquisição de informação e documentação específica relacionadas com a promoção internacional, com exclusão das despesas de funcionamento da empresa relacionadas com actividades de tipo periódico ou contínuo, e que se enquadrem no âmbito das seguintes acções:

- a) Acções de prospecção e presença em mercados externos, designadamente:
 - i) Prospecção de mercados;
 - ii) Participação em concursos internacionais;
 - iii) Participação em certames internacionais nos mercados externos;
 - iv) Acções de promoção e contacto directo com a procura internacional;
- b) Acções de *marketing* internacional, designadamente:
 - i) Concepção e elaboração de material promocional e informativo;
 - ii) Concepção de programas de *marketing* internacional.

2 — Constituem igualmente despesas elegíveis dos projectos os custos com a intervenção dos revisores oficiais de contas no âmbito da comprovação de execução financeira dos projectos, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º

3 — As despesas a apoiar serão objecto de uma análise de adequação e razoabilidade, nos termos das regras e dos limites definidos no anexo B do presente Regulamento.

4 — Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis, é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, despesas com:

- a) Aquisição de terrenos, edifícios ou instalações imobiliárias;
- b) Aquisição de equipamentos e mobiliário;
- c) Aquisição de veículos automóveis ou outro material de transporte;
- d) Aquisição de bens em estado de uso;
- e) Trabalhos para a própria empresa;
- f) Remunerações de pessoal das entidades beneficiárias, ajudas de custo e senhas de presença;
- g) Encargos de operações financeiras, comissões e perdas cambiais e outras despesas de natureza meramente financeira.

Artigo 8.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são enviadas pela Internet através de formulário electrónico, podendo, ainda, no mesmo formato, ser apresentadas nos postos de atendimento competentes do Ministério da Economia e da Inovação, que as recepcionarão e verificarão se contêm as informações e documentos exigidos, disponibilizando-as, de seguida, às respectivas entidades gestoras.

Artigo 9.º

CrITÉRIOS DE SELECÇÃO

1 — Os projectos são seleccionados de acordo com a valorização nos seguintes critérios:

- a) Critério A — carácter inovador e consistência do projecto, avaliado de acordo com os seguintes factores:
 - i) Abordagem consistente do mercado através de actuações estruturadas e complementares;
 - ii) Conhecimento prévio dos mercados alvo ou desenvolvimento de acções de prospecção nesses mercados no âmbito do projecto;
 - iii) Carácter inovador das iniciativas constantes do projecto;
- b) Critério B — diversificação e prioridade dos mercados alvo, avaliado de acordo com os seguintes factores:
 - i) Acesso a novos mercados;
 - ii) Acesso a segmentos de mercado não tradicionais;
 - iii) Aposta em mercados prioritários ou de proximidade;
- c) Critério C — diferenciação e posicionamento na cadeia de valor, avaliado de acordo com os seguintes factores:
 - i) Desenvolvimento próprio de novas soluções ou novos produtos;
 - ii) Marca e ou colecções próprias ou enquadramento em marcas de carácter sectorial ou regional;
 - iii) Progressão na cadeia de valor.

2 — Para efeitos do número anterior, cada critério é pontuado de acordo com a seguinte pontuação:

- 100 pontos — critério com valorização nos três factores;
- 75 pontos — critério com valorização em dois factores;
- 50 pontos — critério com valorização apenas em um dos factores;
- 0 pontos — critério sem qualquer factor valorado.

3 — A pontuação final (*PF*) do projecto é determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF = 0,40A + 0,30B + 0,30C$$

4 — Não são elegíveis os projectos que obtenham pontuação positiva apenas num dos critérios.

Artigo 10.º

Seleção de projectos

1 — A selecção dos projectos é feita por fases, cujos períodos e dotações orçamentais são definidos por despacho do Ministro da Economia e da Inovação, podendo ser definidos, para cada uma das fases, mercados prioritários, objectivos de carácter temático, regras específicas de elegibilidade e de selecção dos projectos e zonas de modulação regional — NUT — abrangidas.

2 — Os projectos elegíveis são hierarquizados em função da *PF* obtida e dos critérios específicos que vierem a ser definidos nos termos do número anterior e, em caso de igualdade, por ordem crescente de investimento elegível do projecto.

3 — Os projectos elegíveis são seleccionados com base na hierarquia referida no número anterior e até ao limite orçamental definido nos termos do n.º 1.

4 — Os projectos elegíveis não seleccionados na respectiva fase de candidatura em resultado da aplicação do número anterior não são apoiados.

Artigo 11.º

Incentivo

1 — O apoio a conceder assume a natureza de incentivo não reembolsável e a taxa de incentivo é de 40%.

2 — O montante do incentivo a conceder tem um limite máximo de € 40 000 por projecto.

Artigo 12.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do SIME Internacional são o Instituto do Turismo de Portugal (ITP), para os projectos do sector do turismo, e o ICEP Portugal (ICEP), para os restantes projectos.

Artigo 13.º

Processo de decisão

1 — Compete às entidades gestoras referidas no artigo anterior, nos 45 dias úteis após o encerramento da fase, proceder à análise do projecto e à emissão de parecer e proposta de decisão relativamente às candidaturas.

2 — Nos termos do número anterior, as entidades gestoras podem solicitar esclarecimentos e informações complementares, os quais devem ser prestados no prazo máximo de 10 dias úteis após a solicitação, decorridos os quais a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

3 — O prazo previsto no n.º 1 do presente artigo suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares à entidade beneficiária.

4 — Os esclarecimentos a solicitar pelas entidades gestoras devem ser formulados de uma só vez.

5 — Cabe à unidade de gestão, no prazo de 15 dias úteis após a data de recepção do parecer da entidade gestora, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas, a submeter pelo gestor do PRIME ao Ministro da Economia e da Inovação.

6 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pela respectiva entidade gestora.

7 — Os promotores titulares de projectos que sejam considerados não elegíveis, ou aqueles titulares de projectos que sendo elegíveis não são apoiados, poderão apresentar alegações contrárias no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data de notificação.

8 — O projecto que, em resultado da reapreciação da candidatura ao abrigo do disposto no número anterior, venha a obter uma pontuação que lhe teria permitido a inclusão no conjunto de projectos seleccionados será considerado seleccionado e apoiado no âmbito da fase a que se apresentou.

Artigo 14.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — A concessão do apoio é formalizada através de contrato a celebrar entre o promotor e a entidade gestora, mediante minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia e da Inovação.

2 — A não celebração do contrato, por razões imputáveis ao promotor, no prazo de 40 dias úteis contados da data de notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da mesma.

Artigo 15.º

Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e nos prazos fixados no contrato de concessão de incentivos;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente de natureza fiscal;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades com competências para acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar às entidades gestoras as alterações ou ocorrências relevantes e que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- f) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- g) Organizar e manter na empresa, em *dossier* específico, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações e declarações prestadas na candidatura e de fundamentar as opções de investimento apresentadas, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos;
- h) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentados.

Artigo 16.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto serão efectuados nos seguintes termos:

- a) A verificação financeira da responsabilidade da entidade gestora do projecto terá por base uma «declaração de despesa do investimento» apresentada pelo promotor, certificada por um revisor oficial de contas, através da qual confirma a realização das despesas de investimento, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado nos termos legais aplicáveis;
- b) A verificação física do projecto será efectuada pelas entidades gestoras, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor nos termos constantes da candidatura.

2 — Em casos devidamente justificados, a ausência de certificação por um revisor oficial de contas da «declaração de despesa do investimento» será suprida por intervenção específica das entidades gestoras.

3 — A verificação dos projectos de investimento por parte das entidades gestoras, ou pelo sistema de controlo, poderá ser feita em qualquer fase do processo por amostragem e, por decisão casuística, sempre que se identifique um incidente de verificação obrigatória ou quando à entidade gestora assistam dúvidas razoáveis quanto ao objectivo ou estrutura do investimento.

Artigo 17.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 18.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo já recebido no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada

[alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º]

1 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento, considera-se que as entidades beneficiárias dos projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem no ano anterior ao da candidatura, um rácio de autonomia financeira não inferior a 0,20.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CPe}{ALe}$$

em que:

AF — autonomia financeira;

CPe — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — activo líquido da empresa.

3 — No caso de as empresas não cumprirem no ano anterior ao da candidatura os parâmetros definidos no n.º 1 do presente anexo, podem apresentar um balanço intercalar reportado a data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

ANEXO B

Regras e limites a observar na determinação da elegibilidade das despesas

(n.º 3 do artigo 6.º)

1 — A determinação da elegibilidade das despesas de deslocações e estadas abrangidas pelo n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento que ocorram por conta da execução do projecto está sujeita às seguintes regras específicas:

- a) Não são aceites despesas com deslocações em viatura própria e de aluguer;
- b) As despesas com estadas a considerar referem-se exclusivamente a alojamento em hotel, com os limites de € 100/noite, em território nacional, e de € 200/noite no estrangeiro;
- c) O valor das passagens aéreas a considerar tem como limites € 600 em voos dentro da Europa e € 1500 em voos para fora do espaço europeu;
- d) Não são aceites despesas relativas a alimentação e *transfers*.

2 — No âmbito das despesas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) O investimento elegível associado a cada evento a que se referem as alíneas i) e ii) tem como limite máximo absoluto de elegibilidade € 5000;
- b) O investimento elegível associado a cada evento a que se referem as alíneas iii) e iv) tem como limite máximo absoluto de elegibilidade € 10 000;
- c) Para cada evento abrangido pelo plano promocional, apenas são admitidas despesas de viagem e alojamento referentes a um representante do promotor, nas condições definidas no n.º 1 do presente anexo.

3 — As despesas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento têm como limite absoluto de elegibilidade € 35 000.

4 — As despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento têm como limite absoluto de elegibilidade € 1250.

5 — Não são consideradas elegíveis despesas de valor individual inferior a € 50.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,68



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa